



Portal de Legislação do Município de Entre-Ijuís / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.980, DE 05/10/2010

REFORMULA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ PAULO MENEZHINE, Prefeito Municipal de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE, em cumprimento ao disposto no [artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica](#), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na [Constituição Federal](#) e no [Código Tributário Nacional \(Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966\)](#).

Parágrafo único. Para efeitos de tributos municipais é considerado para o IPTU o valor venal do lote e da edificação e a unidade fiscal municipal (UFM) para o ISS ou outro que venha a ser criado.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Coleta de Lixo;
- d) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- e) Fiscalização e Vistoria;
- f) Execução de Obras;
- g) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I - Da Incidência

Art. 3º O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil. O imposto independe da efetiva utilização do imóvel.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência; Redação dada pela LC 01/2005

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviço; Redação dada pela LC 01/2005

§ 2º Quando se tratar de edificações de utilização mista, a parte residencial será cadastrada separadamente da parte comercial, industrial ou de prestação de serviço.

§ 3º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,0% (um por cento) para todo e qualquer imóvel. Redação dada pela LC 01/2005

§ 4º Quando se tratar de glebas, entendidas estas como área de terreno com mais de 10.000 metros quadrados, de 0,8 % (zero vírgula oito por cento).

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, considerando-se a forma, a topografia, a pedologia, a situação na quadra e a infraestrutura existente.

II - na avaliação da GLEBA, o valor do metro quadrado e a área real;

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, o padrão construtivo, o estado de conservação e a área construída.

Parágrafo único. No caso de GLEBA, com loteamento aprovado ou não e em processo de execução ou concluído, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º Na avaliação de prédios estabelecem-se as tipologias e padrões construtivos, constantes no [Anexo XI](#).

Art. 8º Para avaliação das edificações estabelecem-se os índices de depreciação em função do estado de conservação, constantes no [Anexo XII](#).

Art. 9º O preço do metro quadrado da gleba e do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 10. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 11. O preço do metro quadrado da gleba e do terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 9º e 10.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base na reavaliação dos imóveis.

Art. 12. O valor venal do prédio é constituído pela soma das multiplicações das áreas construídas pelo custo do metro quadrado referente à tipologia e o padrão construído, descontando-se deste o valor correspondente à depreciação dos mesmos.

Art. 13. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno na face de quadra de sua localização pela área corrigida do mesmo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da área corrigida serão fixadas as profundidades padrões mínimas e máximas ideais para terrenos urbanos, com base na melhor forma de seu aproveitamento, sendo a profundidade mínima de 20,00 metros.

Art. 14. O valor venal da gleba resultará da multiplicação do valor do hectare pela área real.

Art. 15. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real será corrigida, quando couber, mediante a utilização do fator de profundidade.

Parágrafo único. A fórmula do cálculo da área corrigida dos lotes encontra-se descrita no [Anexo VI](#).

Art. 16. Para a formação dos cálculos dos elementos relacionados nos artigos anteriores será considerado o Boletim de Informações cadastrais, a qual é o [Anexo XIII](#).

Parágrafo único. A fórmula determinante do valor venal, encontra-se no [Anexo VII](#).

Seção III - Da Inscrição

Art. 17. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 19. A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 23.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 20. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio poderá ter tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 21. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 22. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 23. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 21, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fornecida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 24. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição;

c) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

d) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

e) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 25. O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS
Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 26. O Imposto Sobre Serviços - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§ 2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da [Lei Complementar Federal nº 116](#), de 31 de julho de 2003 e no Artigo 156, Inciso II, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA Pessoa Jurídica (%) Pessoa Física (Fixo)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	3%
1.02	Programação.	Do prestador	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. (NR LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	3%

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)	Não incidente	Não Incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	3%
4.05	Acupuntura.	Do prestador	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	3%
4.10	Nutrição.	Do prestador	3%
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	3%
4.12	Odontologia.	Do prestador	3%
4.13	Ortótica.	Do prestador	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	3%
4.15	Psicanálise.	Do prestador	3%
4.16	Psicologia.	Do prestador	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do prestador	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Do prestador	5%

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do prestador	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (AC LM 3.011/2017)	Do prestador	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	3%
7.04	Demolição.	Da execução	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	Do prestador	3%

	congêneres.		
7.08	Calafetação.	Da execução	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	3%
7.14	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
7.15	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR LM 3.011/2017)	Da execução	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	3%
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do prestador	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR LM 3.011/2017)	Da execução	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	Da execução	Fixo
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	Fixo
12.03	Espectáculos circenses.	Da execução	Fixo
12.04	Programas de auditório.	Da execução	Fixo
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	Fixo
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	Fixo
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	Fixo
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	Fixo
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	Fixo
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	Fixo
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	Fixo
12.12	Execução de música.	Da execução	Fixo
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	Fixo
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	Fixo
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos	Da execução	Fixo

	e congêneres.		
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	Fixo
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	Fixo
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3%
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	Do prestador	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (NR LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (AC LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,		

	inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	Do prestador	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do prestador	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,	Do prestador	5%

	alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR LM 3.011/2017)	Da execução	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC LM 3.011/2017)	Da execução	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Do prestador	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Do estabelecimento do tomador	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	3%
17.07	(VETADO)	Não Incidente	Não Incidente

17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	3%
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	5%
17.14	Advocacia.	Do prestador	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	3%
17.16	Auditoria.	Do prestador	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	3%
17.21	Estatística.	Do prestador	3%
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços	Da execução	3%

	de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	3%
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	3%
25.02	Traslado intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC LM 3.011/2017)	Do prestador	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	5%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	5%

29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	3%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	3%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	3%

Art. 26. (...) (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

~~§ 3º~~ (...)

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA
			Pessoa Jurídica (%) Pessoa Física (Fixo)
4	(...)	-	-
4.03	Processamento de dados e congêneres.	Do prestador	3%
4.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	3%
7	(...)	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura,	Da execução	3%

	adubação e congêneres.		
11	(...)	-	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	De execução	3%
13	(...)	-	-
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	De prestador	3%
14	(...)	-	-
14.05	Restauração, acondicionamento, reaparelhamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	De prestador	3%
16	(...)	-	-
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	De execução	3%
25	(...)	-	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	De prestador	3%

Art. 26. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. *(redação original)*

— **§ 1º** Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no [art. 156, inciso III, da Constituição Federal](#), os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

— **1** - Serviços de informática e congêneres:

— **1.01** - Análise e desenvolvimento de sistemas:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.02** - Programação:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.03** - Processamento de dados e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.05** - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.06** - Assessoria e consultoria em informática:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.07** - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **1.08** - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **2** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

— **2.01** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **3** - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

— **3.01** - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **3.02** - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **3.03** - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza:

- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 3.04** - Cessão de andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4** - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
- 4.01** - Medicina e biomedicina:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.02** - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.03** - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.04** - Instrumentação cirúrgica:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.05** - Acupuntura:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.06** - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.07** - Serviços farmacêuticos:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.08** - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.09** - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.10** - Nutrição:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.11** - Obstetrícia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.12** - Odontologia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.13** - Ortóptica:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.14** - Próteses sob encomenda:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.15** - Psicanálise:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.16** - Psicologia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.17** - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.18** - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.19** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.20** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.21** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.22** - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 4.23** - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 5** - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
- 5.01** - Medicina veterinária e zootecnia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- 5.02** - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária:

- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.03** - Laboratórios de análise na área veterinária:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.04** - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.05** - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.06** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.07** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.08** - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **5.09** - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **6** - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
- **6.01** - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **6.02** - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **6.03** - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **6.04** - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **6.05** - Centros de emagrecimento, spa e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7** - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:
- **7.01** - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.03** - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.04** - Demolição:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.06** - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.07** - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.08** - Calafetação:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.09** - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres:

- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.11** - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.12** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.13** - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.14** - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.15** - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.16** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.17** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.18** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **7.19** - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **7.20** - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **8** - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:
- **8.01** - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **8.02** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **9** - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:
- **9.01** - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços):
- ALÍQUOTA ISS: 5%
- **9.02** - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 5%
- **9.03** - Guias de turismo:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **10** - Serviços de intermediação e congêneres:
- **10.01** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **10.03** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária:
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **10.04** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring):
- ALÍQUOTA ISS: 2%
- **10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer

meios:

— ALÍQUOTA ISS: 2%

— **10.06** - Agenciamento marítimo:

— ALÍQUOTA ISS: 2%

— **10.07** - Agenciamento de notícias:

— ALÍQUOTA ISS: 2%

— **10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer

meios:

— ALÍQUOTA ISS: 2%

— **10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial:

— ALÍQUOTA ISS: 2%

— **10.10** - Distribuição de bens de terceiros:

— ALÍQUOTA ISS: 2%

— **11** - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

— **11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **12** - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

— **12.01** - Espetáculos teatrais:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.02** - Exibições cinematográficas:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.03** - Espetáculos circenses:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.04** - Programas de auditório:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.05** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.06** - Boates, taxi-dancing e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **12.07** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.09** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.10** - Corridas e competições de animais:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.12** - Execução de música:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 5%

— **12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres:

- ALÍQUOTA ISS: 5%
- **12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza:
- ALÍQUOTA ISS: 5%
- **13** - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:
- **13.01** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **13.02** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **13.03** - Reprografia, microfilmagem e digitalização:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **13.04** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14** - Serviços relativos a bens de terceiros:
- **14.01** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.02** - Assistência técnica:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.03** - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.04** - Recauchutagem ou regeneração de pneus:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.06** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.07** - Colocação de molduras e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.08** - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.09** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.10** - Tinturaria e lavanderia:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.11** - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.12** - Funilaria e lanternagem:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **14.13** - Carpintaria e serralheria:
- ALÍQUOTA ISS: 3%
- **15** - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. Regulamentado pelo Decreto Municipal nº 119/09 de 29 de setembro de 2009. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.745](#), de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)
- **15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres:
- ALÍQUOTA ISS: 5% **(NR)**
- **15.02** - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas:
- ALÍQUOTA ISS: 5% **(NR)**
- **15.03** - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral:
- ALÍQUOTA ISS: 5% **(NR)**

— **15.04** — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.05** — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.06** — emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.07** — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.08** — emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval; fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.09** — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.10** — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.11** — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.12** — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.13** — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.14** — Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.15** — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.16** — Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.17** — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

— **15.18** — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)

- **16** – Serviços de transporte de natureza municipal:
- **16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal:
 - ALÍQUOTA ISS: 2%
- **17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:
- **17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.02** – Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.07** – Franquia (franchising):
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.08** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.09** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.10** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS):
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.11** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.12** – Leilão e congêneres:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.13** – Advocacia:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.14** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.15** – Auditoria:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.16** – Análise de Organização e Métodos:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.17** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.18** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.19** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.20** – Estatística:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.21** – Cobrança em geral:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.22** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring):
 - ALÍQUOTA ISS: 3%
- **17.23** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres:
 - ALÍQUOTA ISS: 3%

~~— 18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~—— 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~—— 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

~~—— 20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Regulamentado pelo Decreto Municipal nº 120/09 de 28 de setembro de 2009. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.745](#), de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)~~

~~—— 21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 5% (NR)~~

~~—— 22 — Serviços de exploração de rodovia.~~

~~—— 22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~—— 23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~—— 24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 25 — Serviços funerários.~~

~~—— 25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 25.03 — Planos ou convênio funerários.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~—— 26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~—— 26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~—— ALÍQUOTA ISS: 3%~~

- ~~27~~ - Serviços de assistência social:
- ~~27.01~~ - Serviços de assistência social:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~28~~ - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
- ~~28.01~~ - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~29~~ - Serviços de biblioteconomia:
- ~~29.01~~ - Serviços de biblioteconomia:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~30~~ - Serviços de biologia, biotecnologia e química:
- ~~30.01~~ - Serviços de biologia, biotecnologia e química:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~31~~ - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
- ~~31.01~~ - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 2%~~
- ~~32~~ - Serviços de desenhos técnicos:
- ~~32.01~~ - Serviços de desenhos técnicos:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~33~~ - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissionários, despachantes e congêneres:
- ~~33.01~~ - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissionários, despachantes e congêneres:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~34~~ - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
- ~~34.01~~ - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~35~~ - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
- ~~35.01~~ - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~36~~ - Serviços de meteorologia:
- ~~36.01~~ - Serviços de meteorologia:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~37~~ - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
- ~~37.01~~ - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~38~~ - Serviços de museologia:
- ~~38.01~~ - Serviços de museologia:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~39~~ - Serviços de ourivesaria e lapidação:
- ~~39.01~~ - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço):
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~40~~ - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:
- ~~40.01~~ - Obras de arte sob encomenda:
- ~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~
- ~~§ 2º~~ O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País:
- ~~§ 3º~~ O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissões ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço:
- ~~§ 4º~~ A incidência do imposto independe:—
- ~~I~~ - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- ~~II~~ - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- ~~III~~ - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado.

Art. 26. (...)

— ~~§ 1º~~ (...)

- ~~15~~ - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. Regulamentado pelo Decreto Municipal nº.

449/09 de 28 de setembro de 2009.

— **15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.02** - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.03** - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.04** - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.05** - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.06** - emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.07** - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.08** - emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.09** - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing):

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.10** - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.11** - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos; reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.12** - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.13** - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.14** - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.15** - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento:

— ALÍQUOTA ISS: 3%

— **15.16** - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de

~~crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~**15.17** - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~**15.18** - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~ALÍQUOTA ISS: 3%~~

~~(...)~~

~~**21** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Regulamentado pelo Decreto Municipal nº 120/09 de 28 de setembro de 2009.~~

~~**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~ALÍQUOTA ISS: 3% (redação original)~~

Art. 26-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05. e 16.01 da lista de serviços.

Art. 27. O Imposto incide sobre o prestador de serviços que exerça as atividades constantes da lista do § 3º do art. 1º desta Lei Complementar e seus congêneres, conforme o local de incidência ali previstos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º As alíquotas previstas no § 3º do art. 1º, que variam de 2% (dois por cento), por força do [art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#), até 5% (cinco por cento) por força da [Lei Complementar Federal 116/03](#), são incidentes sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas.

§ 2º As alíquotas fixas, incidentes sobre serviços prestados por profissionais autônomos, pessoas físicas, e sobre as sociedades de profissionais, nas atividades acima especificadas, obedecerão a tabela constante do [Anexo II da presente Lei Complementar](#).

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no § 3º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, para importadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município.

§ 5º O imposto incide também sobre os serviços públicos delegados prestados neste Município, exercidos por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, e remunerados por preço ou pedágio, tarifas ou emolumentos.

§ 6º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º Sujeitam-se, também, ao imposto neste Município os prestadores de serviços que, na falta de estabelecimento, forem aqui domiciliados, e, além desses, aqueles prestadores cujos quais o local de incidência do imposto seja neste Município.

§ 8º Os serviços mencionados na lista constante do § 3º do Art. 1º desta Lei Complementar ficam sujeitos ao imposto neste Município, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ou de quaisquer materiais na sua realização e entrega.

§ 9º A incidência do imposto não depende:

I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - Do resultado financeiro obtido.

Art. 27. O imposto não incide sobre:

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~—II— a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;~~

~~—III— o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~—Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (redação original)~~

Art. 27-A. O imposto não incide sobre: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§ 3º Para efeitos de não incidência do imposto, assemelham-se aos empregados assalariados os servidores que exerçam atividades temporárias sob contrato com os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive sob regime celetista, no que se refere, exclusivamente, a esses serviços.

Subseção IV - Do Local da Prestação **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 28. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Entre-Ijuís, sempre que seu território for o local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - VETADO NA ORIGEM ([Lei Complementar nº 116](#));

XI - VETADO NA ORIGEM ([Lei Complementar nº 116](#));

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - Dos bens dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Entre-Ijuís, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Entre-Ijuís, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 3º do art. 28 desta Lei Municipal, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

~~Art. 28. (...)~~

~~§ 3º (...)~~

~~— XII — Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;~~

~~— XVI — Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

~~— XIX — Onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)~~

Art. 28. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

— **§ 1º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

— **§ 2º** Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Entre-Ijuís sempre que seu território for o local:

— **I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

— **II** - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;

— **III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista;

— **IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

— **V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

— **VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

— **VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

— **VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

— **IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

— **X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;

— **XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;

— **XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

— **XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

— **XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

— **XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

— **XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

— **XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

— **XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

— **XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista;

— **XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;

— **§ 3º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Entre-Ijuís, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

— **§ 4º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Entre-Ijuís relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. *(redação original)*

Art. 28-A. A cobrança do imposto decorrente dos serviços indicados no Art. 28 desta Lei será exercida da seguinte forma: **(AC)** *(artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)*

I - Considera-se contribuinte do imposto a empresa pública ou privada concessionária da distribuição de energia elétrica, que explorar os serviços de locação, sublocação e compartilhamento de postes, fios, cabos e condutos;

II - Consideram-se contribuintes as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, cabos, fios e condutos, e os serviços previstos nos incisos II a V do Art. 28 desta Lei;

III - Consideram-se responsáveis por substituição as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 3º do Art. 28 desta Lei, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo;

IV - Consideram-se responsáveis pela retenção do imposto na fonte pagadora os tomadores dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 3º do Art. 28 desta Lei, quando o tomador do serviço for pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia, da União ou do Estado, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos V, VI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do § 3º do Art. 28 desta Lei, quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, for estabelecida ou domiciliada neste Município, o lançamento e cobrança do imposto será efetuado diretamente contra o prestador, excluindo-se a responsabilidade por substituição ou de retenção na fonte, conforme previsto nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º As responsabilidades descritas neste artigo seguem os procedimentos previstos na sobre sujeição passiva.

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 29. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no § 3º do Art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeitos deste imposto considera-se:

a) PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

b) EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

c) SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS - aquela sociedade constituída de profissionais habilitados para o exercício de determinados serviços de natureza intelectual ou científica, onde os serviços são executados diretamente pelos próprios sócios, e sua personalidade jurídica é registrada junto ao Registro Civil na modalidade Sociedade Simples, e nos órgãos de classe respectivos a cada atividade exercida.

d) PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO - todo o prestador dos serviços constantes no § 3º do Art. 1º que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§ 3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, e, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam, o profissional autônomo que abranger uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se mais de um empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros, possuindo caráter empresarial;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) o delegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notarias.

§ 4º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 5º Em relação ao § 4º deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que o constituírem.

§ 6º Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade simples, o imposto será calculado na forma do disposto no [Anexo desta Lei](#).

§ 7º Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 8º Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes atividades:

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;

II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III - Veterinários;

IV - Enfermeiros;

- V - Protéticos;
- VI - Advogados;
- VII - Agentes de propriedade industrial;
- VIII - Engenheiros e Arquitetos;
- IX - Contabilistas e Auditores;
- X - Economistas.

§ 9º Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão.

§ 10. Não se enquadram como sociedades profissionais, para os efeitos deste artigo:

I - As pessoas jurídicas constituídas como:

- a) sociedade em conta de participação;
- b) sociedade em nome coletivo;
- c) sociedade em comandita simples;
- d) sociedade limitada por quotas de capital;
- e) sociedade anônima;
- f) sociedade em comandita por ações;
- g) sociedade cooperativa;
- h) sociedade coligada.

II - As pessoas jurídicas cujos sócios auferam rendimentos em função dos lucros da sociedade;

III - As pessoas jurídicas não inscritas no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Aliquota

~~Art. 29. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço. (redação original)~~

Subseção II - Do Substituto

Art. 30. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação principal e acessórias se instituídas, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

I - O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 3º do [art. 28 desta Lei](#);

II - O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 28, desta Lei Municipal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

V - O tomador que receber serviços de prestador que seja pessoa jurídica que não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

VI - O tomador de serviços de prestador que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

VII - São ainda responsáveis pelo pagamento do ISS, na condição de substituto tributário, as pessoas jurídicas nas seguintes situações:

a) As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

b) Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e referentes aos correspondentes bancários em geral;

c) As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

d) As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

f) As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

g) As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

h) Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no § 3º do Art. 26 e dos serviços constantes do § 3º do Art. 28, ambos desta Lei.

i) As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por corretores autônomos na intermediação de seus imóveis, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

j) As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus vendedores autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

k) As empresas de planos funerários pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus agentes funerários autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

l) As empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

m) As incorporadoras proprietárias ou titulares dos imóveis onde são prestados serviços de reforma ou construção de obras de qualquer modalidade, em relação aos administradores, empreiteiros e subempreiteiros, estabelecidos ou não neste Município, inclusive dos profissionais autônomos que as executarem.

§ 1º Toda a empresa pública, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos;

§ 2º Além da aplicação de multa por infração no valor de 5 UFM (cinco vezes o Valor da Unidade Fiscal Municipal), considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data do vencimento mensal do recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

§ 3º Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão emitir junto ao sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo do tributo.

§ 4º O imposto substituído na forma do presente artigo será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a emissão do documento fiscal, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência atualização monetária, de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte do imposto, que será apurado mensalmente, calculado sobre o preço do serviço e aplicada a alíquota correspondente, conforme lista de serviços desta Lei Complementar.

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º Na hipótese de não efetuar a substituição a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 8º A responsabilidade pela substituição tributária será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida na época da prestação do serviço.

§ 9º A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 10. Não ocorrerá responsabilidade tributária por substituição ou retenção na fonte quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 11. Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá substituição do contribuinte no recolhimento do imposto.

§ 12. Nos casos de não ocorrência de substituição, caberá ao próprio contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 13. O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

§ 14. Nos termos do parágrafo anterior, fica dispensada a retenção do imposto na fonte quando os profissionais autônomos comprovarem ao contratante do serviço que estão devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, devendo o titular da obra guardar tais comprovantes para apresentação ao Fisco Municipal, quando exigido.

§ 15. A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 16. O direito de impugnar o lançamento cabe, exclusivamente, ao contribuinte, sem interferência do responsável pela retenção na fonte, exceto quando a impugnação se referir às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 17. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

§ 18. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.011](#), de 19.09.2017)

Art. 30.-(...)

~~— IV — A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)~~

Art. 30. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

~~— I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 26 desta Lei;~~

~~— II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;~~

~~— III — o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~— IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo:~~

~~— § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente.~~

~~— § 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente à data do pagamento do preço do serviço. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.602](#), de 17.09.2014)~~

~~— § 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.~~

~~— § 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~— § 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.~~

~~— § 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.~~

Art. 30.-(...)

~~— § 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço. (redação original)~~

Subseção III - Da Retenção na Fonte **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 30-A. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido na fonte quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, sempre que os serviços forem aqueles elencados no § 3º do Art. 28 desta Lei. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época do fato gerador, e a fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção emitido eletronicamente em sistema da Administração Municipal, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º A retenção na fonte pelo Município será regulamentada pelo Poder Executivo através de decreto no que couber.

Subseção IV - Das Disposições comuns ao Substituto e a Retenção (AC LM 2.887/2016)

Art. 30-B. São disposições comuns ao substituto tributário e a retenção na fonte pelo Município as descritas nos parágrafos abaixo. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Os tomadores de serviços que efetuam a substituição do prestador ou o Município quando da retenção do imposto na fonte, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal, escriturando essa movimentação em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

§ 2º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte ou substituição tributária será aquela constante na legislação vigente na época da prestação do serviço.

§ 3º A fonte pagadora (contratante/tomador de serviços) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção/substituição a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante.

§ 4º As situações não previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas via decreto, obedecendo aos critérios estabelecidos pela fiscalização municipal, inclusive no que se refere a antecipação de pagamentos.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção na fonte pelo Município ou pela substituição do ISS, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime, e escriturarão as operações em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

Art. 30-C. Todos os tomadores de serviços sediados no Município de Entre-Ijuís, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de incidência, não-incidência, isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º A declaração a que se refere o *caput* é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei e se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 2º A falta de apresentação pelo tomador de serviços da declaração eletrônica prevista no *caput* deste artigo ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 121, inciso XXIII, a cada mês em que for constatada.

§ 3º O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

Art. 30-D. Os substitutos tributários e os responsáveis pela retenção na fonte ficam desobrigados de recolher ou de reter o imposto: (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do ISS;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou gozar de isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III - quando o valor do serviço prestado for igual ou inferior a 0,10 UFM (zero virgula dez vezes a Unidade Fiscal Municipal), considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;

IV - quando o serviço for prestado por Microempreendedores - MEI, conforme dispõe a Lei Federal Complementar nº 123/06.

Art. 30-E. Quando o prestador for enquadrado no programa do Simples Nacional, a retenção ou substituição deverá observar as normas dispostas na Lei Federal Complementar nº 123/06 e da forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 30-F. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de recolhimento indevido por substituição ou retenção, pertence: (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

I - Ao substituto tributário que, efetivamente, efetuou o recolhimento;

II - Ao contribuinte que, efetivamente, sofreu a retenção indevida por ação do responsável pela substituição ou retenção.

Parágrafo único. Não cabe restituição quando o responsável pela substituição alegar ter feito o recolhimento sem efetuar a respectiva dedução do valor quando do pagamento ao contribuinte.

Art. 31. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 32. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição.

Subseção V - Da Obrigação Solidária (AC LM 2.887/2016)

Art. 32-A. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto: (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

I - O titular do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os serviços abaixo, quando participar da receita ou receber comissões dela decorrentes:

a) espetáculos circenses;

b) parques de diversões;

c) jogos de qualquer espécie;

d) corridas e competições de animais;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;

f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";

g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "home theater", de competições esportivas, musicais, shows e similares;

II - As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Domicílio Bancário, assim designadas contratualmente pelos Estabelecimentos Comerciais, em relação aos valores da taxa de desconto e outras tarifas, retidos e repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de "bandeiras";

III - As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Banco Emissor de cartões de crédito ou débito aos seus clientes, correntistas ou não, em relação aos valores de tarifas repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de "bandeiras";

IV - As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos e as sociedades de financiamento e investimento, em relação aos serviços que lhes forem prestados por corretores ou intermediários na captação de clientes, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

V - As empresas componentes de consórcio de empresas, em relação ao imposto devido por qualquer outra empresa participante do consórcio.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe aprouver.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º O pagamento efetuado pelo solidário não dispensa o prestador do serviço de sua obrigação de inscrever-se, como profissional autônomo, no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 33. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 34. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salva os casos especificadamente previstos.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do [Anexo I desta Lei](#).

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do § 3º do Art. 26 desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão total da rodovia em relação à extensão do território deste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços do § 3º do Art. 26º desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, inclusive tarifas dos serviços de registro, vistoria e licenciamento de veículos, não alcançando as rendas de custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo Estadual.

Seção III - Da Retenção do ISS

~~**Art. 34.** O Imposto Sobre Serviços será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:~~

~~— I — os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Entre-Ijuís;~~

~~— II — estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;~~

~~— III — empresas de rádio, televisão e jornal;~~

~~— IV — incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;~~

~~— V — todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;~~

~~— VI — todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS. (redação original)~~

Art. 35. A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, realizados pelos tabeliães, registradores e escrivães será o valor total dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados, deduzindo-se o valor do selo digital estadual utilizado nos seus registros, desde que destacada a dedução na nota fiscal de serviço eletrônica que deverá ser emitida pelos mesmos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º O valor do imposto discriminado não poderá integrar o preço total dos emolumentos ao tomador pelos

serviços prestados.

§ 2º O pagamento dos valores do imposto próprio na forma deste artigo será feito mensalmente e nos vencimentos fixados no calendário municipal para o tributo sujeito a homologação, mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos e selos digitais das serventias responsáveis pelo pagamento do imposto.

~~Art. 35. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento. (redação original)~~

Subseção I - Do Preço do Serviço

Art. 36. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou impostos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, quando integrantes no preço do serviço;
- III - o montante do imposto quando o valor for transferido, adicionalmente, ao tomador do serviço, sem compor o preço do serviço;
- IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;
- V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

~~Art. 36. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. (redação original)~~

Art. 37. O preço do serviço será determinado: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços do § 3º do Art. 26 desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 da lista de serviços do § 3º do art. 26 desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) poderão ser excluídos os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 3º do Art. 26 desta Lei, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 1º Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23 da lista de serviços do § 3º do Art. 26 desta Lei, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

§ 2º A dedução no preço do serviço, conforme disposto no parágrafo anterior, será aceita mediante a apresentação mensal de relatório da cooperativa, indicando os valores unitários pagos aos médicos associados, devidamente identificados.

~~Art. 37. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.~~

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.~~

~~§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista forem prestados no território de mais de um~~

~~Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.~~

~~— § 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços. (redação original)~~

Art. 37-A. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do § 3º do Art. 26º desta Lei, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas; desde que o tomador, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

III - Quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação.

Art. 37-B. Na construção realizada por não empresa, tanto realizada para pessoa jurídica quanto para pessoa física, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado, pelo Município, junto com o licenciamento da obra, sobre o preço do serviço, que será calculado conforme disposição do Regulamento baixado pelo Executivo. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço, ou os elementos apresentados pelo contribuinte forem considerados inidôneos, a Secretaria Municipal da Fazenda fixará o preço dos serviços, por pauta de valores, considerando o valor do Custo Unitário Básico da Construção - CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo, regulamentado por Decreto, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

§ 2º Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, o montante da diferença será exigível e não poderá ser deferido o Habite-se correspondente sem o seu pagamento.

Art. 37-C. O preço do serviço, quando se tratar de regularização de obra já concluída sem apresentação de nota fiscal, será arbitrado com base no custo da mão de obra, relativa à composição do CUB, por metro quadrado, calculado pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo, regulamentado por Decreto, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Art. 38. As alíquotas do imposto são fixas ou variáveis conforme a natureza da personalidade jurídica do prestador do serviço. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física ou de sociedade de profissionais, a alíquota é fixa, respeitada a tabela fixada no [Anexo da presente Lei Complementar](#).

§ 2º Sempre que se tratar de prestação de serviços por pessoa jurídica ou equiparado a alíquota será variável e incidente sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, ressalvadas as exceções fixadas em Lei Complementar, conforme tabela constante do § 3º do Art. 26 desta Lei e variando entre:

I - alíquota mínima de 2% (dois por cento) em consonância com o disposto no Artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e;

II - alíquota máxima de 5% (cinco por cento) em consonância com o [artigo 8º, II da Lei Complementar Federal 116/2003](#).

§ 3º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 4º A atividade não prevista nas tabelas será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 5º Às microempresas e empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão aplicadas as alíquotas previstas na [Lei Complementar Federal nº 123/06](#), e suas alterações, ou as que estiverem em vigor para esses contribuintes

optantes desse regime diferenciado de tributação.

Art. 38. As alíquotas do ISS são as constantes da Lista de Serviços do artigo 26 desta Lei.

—§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

—§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características: *(redação original)*

Subseção I - Do Arbitramento (AC [LM 2.887/2016](#))

Art. 39. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, mediante processo regular. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))*

§ 1º O arbitramento será efetuado sempre que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

VII - haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

VIII - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

IX - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

X - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários, quando obrigatórios de acordo com os termos desta Lei Complementar;

XI - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

XII - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;

III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo.

V - Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§ 3º Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme parágrafo 2º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado;

§ 4º Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

§ 5º Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que tratam os parágrafos anteriores, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

III - a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

IV - o valor das instalações e equipamentos do contribuinte e sua localização.

V - a remuneração dos sócios.

VI - o número de empregados e seus salários.

§ 6º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 7º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

~~**Art. 39.** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.~~

~~— **Parágrafo único.** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (redação original)~~

Subseção II - Da Estimativa (AC LM 2.887/2016)

Art. 40. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto por estimativa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Será fixada a estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável;

VII - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal e mediante requerimento;

§ 2º O imposto estimado nos casos descritos no parágrafo anterior, será calculado na forma que for estabelecida em regulamento, observando as seguintes normas:

I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - O montante do Imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III - Findo o período para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o sujeito passivo obrigado a recolher, no prazo previsto o Imposto devido pela diferença.

V - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categoria, por sujeito passivo e grupos ou setores de atividade.

VI - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

VII - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicada, bem como, no caso do sujeito passivo possuir escrita fiscal.

VIII - O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

~~**Art. 40.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:~~

- ~~— I — o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~
- ~~— II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~
- ~~— III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS. (redação original)~~

Art. 40-A. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Fazendária Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Art. 40-B. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 41. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou gozar de isenção, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não são considerados locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação pela Administração Fazendária dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

§ 7º A inscrição será precedida do pedido de licença para se estabelecer formulado pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Seção IV – Da Inscrição

~~**Art. 41.** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades constantes no [art. 26](#), ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.~~

~~**Parágrafo único.** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. (redação original)~~

Art. 41-A. A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Art. 41-B. A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração Municipal. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Art. 42. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 43. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 44. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 45. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 45.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º Se não for comunicado dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, a fazenda municipal permanecerá lançando de ofício e através de arbitramento, os valores a serem pagos pelo prestados do serviço do ISS, e não sendo efetivado o pagamento, dentro do prazo, será lançado em dívida ativa, independente de quaisquer outras sanções aplicadas ao caso.

§ 4º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício, mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Art. 45-A. A transferência, venda do estabelecimento ou cessação da atividade no local será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§ 4º Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à alíquota variável.

Art. 45-B. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Administração Fazendária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Administração Fazendária Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 4º Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45-C. A Administração Fazendária Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando sujeitos passivos cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 46. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de imposto com base em alíquotas variáveis, e, com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de imposto fixo, com vencimento conforme calendário tributário fixado em decreto anualmente. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)*

§ 1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição também se dará no mesmo prazo previsto no *caput* desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§ 2º Os prazos de vencimentos e descontos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 3º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18 do Anexo desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 4º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em portaria expedida pela Administração Fazendária Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 5º A Administração Fazendária Municipal poderá emitir carnês para pagamento do imposto aos profissionais autônomos e sociedades de profissionais, considerando os mesmos notificados pelo recebimento do respectivo carnê, cujo envio é antecedido por publicação de decreto do Poder Executivo Municipal, que disponha sobre a matéria.

Seção V – Do Lançamento

~~Art. 46.~~ O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal. *(redação original)*

Art. 47. Os lançamentos de ofício do ISS, relativos aos profissionais autônomos pessoas físicas, somente serão interrompidos quando o contribuinte, ou quem o represente, fizer prova documental do encerramento de seus serviços, ou, quando a Fiscalização Municipal atestar o cessar das atividades do contribuinte por processo administrativo fiscal. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)*

§ 1º A comunicação formal do encerramento de atividades profissionais, durante o exercício, dará ensejo à suspensão dos lançamentos a partir do exercício seguinte ao da comunicação.

§ 2º Pode o contribuinte pessoa física solicitar suspensão temporária do lançamento do imposto, quando interromper suas atividades profissionais por prazo não inferior a 03 (três) meses contínuos, fazendo prova documental do motivo da suspensão.

§ 3º A suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

§ 4º No caso de falecimento do contribuinte, o espólio poderá requerer, mediante apresentação de provas do óbito, a suspensão dos lançamentos efetuados a partir do mês do falecimento e, se for o caso, o cancelamento dos débitos em aberto naquele período, dando-se por encerrada a inscrição do contribuinte.

~~Art. 47.~~ O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- ~~I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;~~
- ~~II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;~~
- ~~III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração. *(redação original)*~~

Art. 48. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)*

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

~~Art. 48.~~ No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

(redação original)

Art. 49. Todo o pagamento ou recolhimento do ISS ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))*

§ 1º A guia de recolhimento, como documento de arrecadação referida no *caput*, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 2º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

~~Art. 49. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início:~~

~~— Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 40, determinará o lançamento de ofício. *(redação original)*~~

Art. 50. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela do Anexo desta Lei, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago de uma só vez, no ato da inscrição. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))*

§ 1º Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou Engenheiros, com inscrição em outro município, o pagamento do ISS fixo deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação do primeiro projeto do ano, junto ao protocolo.

§ 2º Para os profissionais citados no parágrafo anterior, proceder-se-á, baixa de ofício ao final do exercício, independentemente de requerimento do interessado.

~~Art. 50. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. *(redação original)*~~

Art. 51. A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))*

I - No caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município com filiais em outros Municípios, não deverá ser incluída nas guias a receita bruta realizada por filiais fora do Município, independente do faturamento.

II - No caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filial ou sucursal estabelecida no Município, somente em relação aos serviços prestados no município de Entre-Ijuís.

~~Art. 51. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. *(redação original)*~~

Art. 52. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))*

~~Art. 52. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeita à alíquota fixa e com base no preço do serviço. *(redação original)*~~

Art. 53. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))*

Parágrafo único. As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

~~Art. 53. A guia de recolhimento, referida no art. 40, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. *(redação original)*~~

Art. 54. Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida ou contestada administrativamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

~~Art. 54.~~ O contribuinte deverá manter sempre atualizado e a disposição da fiscalização os seguintes documentos:

~~— I — nota fiscal de serviços, com numeração sequencial, em ordem crescente e de data de emissão e de confecção devidamente autorizada pela Fazenda Municipal;~~

~~— II — livro diário de prestação de serviços, onde deverá constar o termo de abertura e encerramento, devidamente autenticado pela fazenda municipal;~~

~~— III — guias de ISS pagas;~~

~~— IV — relações de comissões pagas para os vendedores comerciais e vendedores autônomos.~~

~~Parágrafo único.~~ A emissão de Notas Fiscais, cuja confecção não foi autorizada pela Fazenda Municipal, será de responsabilidade do emitente e do impressor e ambos estarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei. (redação original)

Seção IX - Da Arrecadação **(NR LM 2.887/2016)**

Art. 55. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do Fato Gerador, com base nas Declarações de Movimento Econômico quando se tratar de Imposto sujeito a homologação (variável), e, anualmente, em parcela única, com base nos elementos do Cadastro Mobiliário Fiscal, quando se tratar de lançamento de ofício estimado (fixo), com vencimento até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do § 3 do art. 26 desta Lei, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento antecipado do imposto ora tratado.

~~Art. 55.~~ O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 33, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (redação original)

Art. 55-A. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa, e, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Parágrafo único. O sujeito passivo tem direito de efetuar, espontaneamente, novo pagamento relativo a diferenças a menor apuradas posteriormente ao pagamento original, através de denúncia espontânea, adicionando-se, apenas, os juros moratórios devidos, desde que o novo pagamento ocorra antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização, relacionados com o débito.

Art. 55-B. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Art. 55-C. Para proceder ao pagamento do imposto, o contribuinte ou substituto deverão emitir guia de recolhimento a ser preenchida em meio eletrônico, obedecendo ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal e conforme disciplinado em Decreto do Executivo. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-D. Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Parágrafo único. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma

do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal ou sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55-E. A arrecadação do imposto será procedida: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

- I - A boca do cofre;
- II - Através de cobrança amigável
- III - Mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto se efetivará através da tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Subseção I - Da Isenção **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 55-F. A isenção será efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei ou em Lei específica. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-G. Ficam isentas do Imposto, mediante requerimento da parte interessada: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

I - As entidades recreativas sem fins lucrativos, beneficentes nos ramos culturais ou educacionais, bem como associações esportivas, devidamente registradas na sua federação;

II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

III - As associações culturais, de classes, comunitárias, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

IV - As estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos no subitem 13.02 da lista de serviços do § 2º do Art. 26 desta Lei;

V - As diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida seja destinada a fins assistenciais ou beneficentes, devidamente comprovada perante a Administração Pública Municipal;

b) promovidas por meio de jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

VI - As pessoas físicas ambulantes prestadoras de pequenos serviços, tais como engraxates, afeitadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes;

VII - Os serviços de veiculação publicitária, por meio de carros de som e de painéis ou outdoor, quando os prestadores de tais serviços, mediante contrato formal com a Administração Pública Municipal, assumam o compromisso de divulgar gratuitamente notícias ou assuntos de interesse público, conforme indicação e seleção do Poder Público Municipal.

§ 1º A eficácia da isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos, estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, e não sendo estes satisfeitos o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 2º O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 55-H. O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei Complementar, e instruído com todos os documentos necessários a sua comprovação. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-I. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhe assegurava o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-J. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a disposições legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-K. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços, somente serão concedidos ou revogados por lei específica. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Subseção II - Dos Documentos Fiscais (AC LM 2.887/2016)

Art. 55-L. Ficam instituídos como documentos fiscais definidos no § 1º deste artigo que serão regulamentados por Decreto do Executivo. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º São documentos fiscais:

- I - a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).
- II - a Nota Fiscal de prestação de serviços Convencional (papel).
- III - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).
- IV - o Recibo Provisório de Serviços (RPS).
- V - a Declaração de Movimento Econômico (DME).
- VI - o Livro de Registro de Serviços (LRS).
- VII - a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT).
- VIII - os Mapas de Apuração Fiscal (MAF).

§ 2º Cabe ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III - Formas e utilização;
- IV - Autenticação e Assinatura Digital;
- V - Emissão, Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;
- VI - Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§ 3º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 4º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 5º A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, e o Recibo Provisório de Serviços (RPS) como solução de contingência, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo, e conforme as regras gerais da Associação Brasileira de Secretarias de Fazenda (ABRASF) ou outra que vier a sucedê-la afim de manter um padrão nacional.

§ 6º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em Lei e regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

§ 7º Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais furtadas, roubadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I - em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

II - nos casos de destruição Notas Fiscais de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§ 8º Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do § 7º, deverá ainda o contribuinte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

§ 9º Nos casos de extravio de notas fiscais fica instituída multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por nota fiscal extraviada.

§ 10. Em todos os casos descritos nos §§s 7º, 8º e 9º do presente artigo, o contribuinte recolherá o imposto, o qual será calculado através de arbitramento fiscal.

§ 11. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, eletrônicos ou não, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos e

regulamentados por Decretos ou Portarias.

Subseção III - Das Obrigações Acessórias (AC [LM 2.887/2016](#))

Art. 55-M. O contribuinte do ISS, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis, conforme estabelecer o Decreto do Executivo;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Administração Fazendária Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Administração Fazendária Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato;

IV - manter, escriturar e disponibilizar ao fisco quando solicitado, Mapas de Apuração Fiscal, eletrônicos ou não, instituídos por Decreto ou Portaria do Executivo.

§ 1º A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISS, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§ 2º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 3º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

Subseção IV - Da Escrituração (AC [LM 2.887/2016](#))

Art. 55-N. Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados, e, as sociedades de profissionais, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais e para Recibo Provisório de Serviços (RPS), a emissão e a escrituração das Notas Fiscais Convencionais ou Eletrônicas, conforme o caso, a manter Livros Fiscais e Mapas de Apuração instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelo contribuinte sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros, sujeitas ou não à substituição tributária na forma desta Lei Complementar.

§ 2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 121, inciso XXIII, a cada mês em que for constatada.

§ 4º O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do Imposto.

§ 5º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito a lançamento por homologação (alíquota variável), pessoa jurídica ou equiparado, e as sociedades de profissionais, ainda que sujeitas a lançamento de ofício (estimativa fixa), escriturarão em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§ 7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparada a jurídica pela fiscalização municipal, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica (NFS-e).

§ 8º Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração "sem movimento", eletronicamente, a cada mês de competência.

§ 9º Deverão proceder a escrituração eletrônica das notas fiscais recebidas todos os tomadores de serviço, independentemente de seu enquadramento e, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação, submetendo-se aos mesmos prazos de declaração do prestador de serviços por mês de competência e as mesmas penalidades por omissão na entrega da declaração.

Art. 55-O. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico em meio eletrônico prevista no artigo anterior. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-P. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-Q. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-R. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-S. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-T. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISS a apresentação dos livros Diários e Razões devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

§ 2º No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá proceder a ocorrência ou registro policial, bem como a publicação do fato ocorrido, em jornal de grande circulação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá constar a razão social da pessoa jurídica, o CNPJ e a numeração completa das Notas Fiscais extraviadas.

Art. 55-U. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-V. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização, alterar seu enquadramento e dispensa-lo de emissão de notas fiscais, sempre mediante requerimento da parte interessada e respeitado o interesse do Fisco Municipal.

Art. 55-W. Fica autorizado o Fisco Municipal a instituir mediante Decretos ou Portarias do Executivo outros Livros ou Mapas de Apuração, eletrônicos ou não, que julgar pertinentes a correta apuração do imposto devido, onde, na omissão do contribuinte, serão aplicadas as penalidades cabíveis. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 55-X. A receita bruta, declarada pelo contribuinte mensalmente será posteriormente revista, homologada ou complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no parágrafo 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento. A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no convênio.

§ 3º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§ 4º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no *caput* deste parágrafo, independente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

Art. 55-Y. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais, mapas de apuração eletrônicos ou não instituídos por decretos ou portarias do executivo, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Subseção V - Das Disposições aos Optantes do Simples Nacional (AC LM 2.887/2016)

Art. 55-Z. Incorpora-se a legislação municipal as determinações relativas a lançamento, arrecadação, fiscalização e demais orientações relativas ao Imposto Sobre Serviços (ISS), contidas nas [Leis Complementares Federais nº 123/2006](#), [127/2007](#), [128/2008](#), [133/2009](#) e [139/2011](#), que instituíram e alteraram o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como as Resoluções aprovadas ou que venham a ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional na gestão do Simples nacional relativas ao ISS. (AC) (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

§ 1º Os optantes do Simples Nacional submetem-se a todas as obrigações acessórias instituídas na presente Lei Complementar, especialmente: solicitação de AIDOF; emissão, impressão e guarda de Notas Fiscais Convencionais ou Eletrônicas, conforme o caso; a Declaração de Movimento Econômico em meio eletrônico; e aos Mapas de Apuração Fiscal que lhe forem instituídos por Decretos ou Portarias do Executivo.

§ 2º Ficam facultados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, que se sujeitam somente às obrigações acessórias previstas pelo Comitê Gestor do Simples em Resoluções Próprias.

§ 3º Os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional poderão, a seu critério, optar pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, independentemente do cumprimento da Declaração de Movimento Econômico Mensal em meio eletrônico previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS -

Seção I - Da Incidência

Art. 56. O imposto "sobre a transmissão inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 57. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 58. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 59. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel urbano ou rural objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis urbanos ou rurais ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, podendo ainda ser utilizados outros critérios regulamentados por decreto.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 61. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 62. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 63. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2,0 % (dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2,0 % (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquotas dos incisos I e II deste artigo, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV - Da Não Incidência

Art. 64. O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção e instituição de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- XI - Nas regularizações fundiárias, via projeto "More Legal", nas áreas de interesse social, assim declaradas por Lei, desde que não ultrapasse um imóvel por solicitante, e a renda familiar do solicitante não seja superior a 3(três) salários mínimos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.451, de 22.06.2021](#))

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

~~Art. 64:~~

~~XI - Nas regularizações fundiárias, via projeto "More Legal", nas áreas de interesse social, assim declaradas por Lei: **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.198, de 30.04.2019](#)) (redação original)~~

Seção V - Das Obrigações de Terceiros

Art. 65. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da

concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III - DAS TAXAS -
CAPÍTULO I - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 66. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado ou não.

§ 2º Fica sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado constante do [Anexo X](#).

§ 3º Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 4º Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§ 5º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 67. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 68. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

§ 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a maior testada dotada do serviço.

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Testada ideal} = \frac{\text{Testada} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$$

CAPÍTULO II - DA TAXA DE EXPEDIENTE
Seção I - Da Incidência

Art. 69. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 70. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal -

§ 1º A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

§ 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o [ANEXO II desta Lei](#).

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I - Da Incidência

Art. 73. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 74. A Taxa de coleta de lixo será calculada e cobrada em função do custo presumido do serviço, durante o período de um ano, rateado entre o número de imóveis cadastrados no Município.

Parágrafo único. A taxa, diferenciada em função da natureza do serviço será cobrada conforme os valores estabelecidos pela tabela do [Anexo X, deste Código](#). Redação dada pela [Lei Municipal nº 1.860/09](#) de 29 de setembro de 2009.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 75. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I - Da Incidência e Licenciamento

Art. 76. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 77. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o Exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que similares e exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de

ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º Para comprovação da licença de ambulante, será emitida Certidão de Licença onde constará a validade da mesma.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 78. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o [ANEXO III desta Lei](#).

Parágrafo único. No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 67, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga a taxa de 05 UFM.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 79. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I - Da Incidência

Art. 80. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 81. Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o [ANEXO IV desta Lei](#).

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 82. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 70, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I - Incidência e Licenciamento

Art. 83. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

VI - reanálise de projeto. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º ANEXO Vº da Lei Municipal nº 3.376, de 29.09.2020](#))

Art. 84. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o [ANEXO V desta Lei](#).

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 86. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Vide [LM 2.286/2012](#))

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 87. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 2.286](#), de 09.10.2012)*

~~**Art. 87.** Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA:~~

~~—§ 1º As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na [Lei Federal 9.605/98](#).~~

~~—§ 2º Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.~~

~~—§ 3º O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.~~

~~—§ 4º As taxas previstas neste legislação, observarão a tabela constante no [Anexo IX](#). *(redação original)*~~

Art. 88. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 2.286](#), de 09.10.2012)*

~~**Art. 88.** As taxas relativamente às atividades ligadas à produção de avicultura e suinocultura serão enquadradas como de porte mínimo, independentemente do tamanho do empreendimento, sem prejuízo da diferenciação por graus de poluição, em todas as licenças ambientais concedidas. *(redação original)*~~

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador, Incidência

Art. 89. A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 90. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou

Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo -

Art. 91. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 92. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 93. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III - Do Cálculo

Art. 94. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 95. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do [art. 6º](#);

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 96. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50 % (cinquenta por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre limite total e o percentual mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 97. Para os efeitos do inciso III do art. 85, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 98. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 85 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV - Da Cobrança e Lançamento

Art. 99. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 100. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 85, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 101. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 102. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 89;
- II - de forma resumida:
 - a) custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 103. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 85;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V - Do Pagamento

Art. 104. A Contribuição de Melhoria será paga em até (tantas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 85, desta Lei.

Parágrafo único. O valor das prestações será acrescido da taxa SELIC, nos termos do [art. 159, § 3º desta Lei](#).

Seção VI - Da Não-Incidência

Art. 105. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 106. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas.
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII - Das Disposições Finais

Art. 107. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 108. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

**TÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO -
CAPÍTULO ÚNICO - DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO -
Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 109. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Subseção I - Da Notificação Convencional

Art. 110. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto por uma ou mais de uma das seguintes formas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e pessoal;

II - pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

III - de Edital;

IV - de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 110-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§ 1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§ 2º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o contribuinte e havendo condições de constituir o crédito tributário, as notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4º O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou, ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º, considera-se notificado o contribuinte 10 (dez) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 6º Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte do Fisco Municipal, que impeçam ao contribuinte o cumprimento das notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá o mesmo solicitar, mediante início de processo administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 7º Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do contribuinte fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência ao Contribuinte.

§ 8º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do contribuinte, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 9º Para o atendimento das notificações, fica o contribuinte sujeito ao estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

Seção II - Da Notificação de Lançamento do Tributo

~~**Art. 110.** Ressalvado o disposto no art. 92, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:~~

~~I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e pessoal;~~

~~II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;~~

~~III - por Edital;~~

~~**Parágrafo único.** No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte. (redação original)~~

Subseção I - Da Notificação e da Intimação por Meio Eletrônico (AC [LM 2.887/2016](#))

Art. 110-A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos,

notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 110-B. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 110-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§ 4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.

Art. 110-C. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Art. 110-D. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art. 110-A, § 1º, III, desta Lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no Art. 110 desta Lei.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no Art. 110 desta Lei.

§ 6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 110-E. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 110-A desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse

prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta Lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

Art. 110-F. Observadas as formas e as cautelas do art. 110-A desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

Seção III - Da Intimação de Infração

Art. 111. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de dez (10) dias, por meio de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do [art. 135](#).

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 112. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 107 desta Lei.

TÍTULO VI - DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECAÇÃO

Art. 113. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 114. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 02 (duas) parcelas nas datas de 30 de abril e 30 de setembro;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 - antes da lavratura, se por escritura pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 57, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direitos hereditários:

1 - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente.

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no [art. 94](#).

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 115. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 - nos casos previstos no art. 41 de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no [artigo 42](#), dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 116. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 105, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do [art. 159](#).

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na presente lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei](#)

Art. 117. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

— I — igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

— a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

— b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

— c) prestar a declaração, prevista no artigo 38, fora do prazo e mediante intimação de infração;

— d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo.

— II — igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

— III — De 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM — quando:

— a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

— b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

— IV — De 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM — quando:

— a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

— b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

— V — De importância de 10 (dez) UFM — quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

— VI — De 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM — quando:

— a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

— b) quando infringir dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

— VII — De 20 (vinte) a 100 (cem) UFM, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

— § 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

— § 2º As penalidades previstas nos incisos III, IV, VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo. *(redação original)*

Art. 118. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal, relativamente ao ISSQN, não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016)*

Art. 118. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata superior. *(redação original)*

Art. 119. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta exclusivamente de dolo específico. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016)*

Art. 119. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro:

— **Parágrafo único.** Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica. *(redação original)*

Subseção I - Das Penalidades

Art. 120. Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo e seus acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

~~Art. 120. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação. (redação original)~~

Subseção II - Das Infrações com Multa **(NR LM 2.887/2016)**

Art. 121. É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa quem: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.887, de 26.10.2016](#))

I - Instruir, com elementos falsos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Cometer infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo, ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício ou intuito de fraude - multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Viciar ou falsificar documentos ou a escrituração para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento de tributos, instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que contenham falsidade - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

V - Exercer atividade sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 10 UFM

VI - Instruir com elementos falsos, pedidos de inscrição, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 10 UFM

VII - Não comunicar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias as alterações de atividade, de razão ou denominação social, de endereço e do quadro social - multa de 10 UFM

VIII - Deixar de solicitar baixa no prazo de 30 (trinta) dias da cessão de atividade, a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, multa de 10 UFM

IX - Deixar de afixar o Alvará de Licença em lugar visível e de fácil acesso ao público ou de conduzir pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual - multa de 10 UFM

X - Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços, quando essa não tiver sido dispensada pelo Fisco Municipal - multa de 10 UFM

XI - Emitir nota fiscal de prestação de serviços em desacordo com o cadastro municipal ou com a legislação municipal vigente, com rasuras, fora de ordem cronológica, ou deterioradas de qualquer forma - multa de 10 UFM

XII - Utilizar nota fiscal não autorizada pelo Fisco Municipal para a prestação de serviços - multa de 10 UFM

XIII - Perder ou extraviar documentos fiscais (por unidade) - multa de 0,25 UFM

XIV - Deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal - multa de 10 UFM

XV - Negar-se a apresentar informações ou, por qualquer forma, tentar iludir ou embarçar, por qualquer meio ou forma, a ação fiscal - multa de 50 UFM

XVI - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória não especificada neste artigo - multa de 2 UFM

XVII - Sendo pessoa jurídica tomadora de serviço, quando instada e nos prazos previstos na legislação, deixar de prestar informações à Secretaria da Fazenda do Município acerca dos valores pagos a empresas que lhes tenham prestado serviços, sejam sediadas ou não no Município - multa de 10 UFM

XVIII - Sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo à prática de infração - multa de 50 UFM

XIX - Sendo estabelecimento gráfico, confeccionar documentos fiscais municipais sem autorização do Fisco Municipal - multa de 10 UFM

XX - Instruir com elementos falsos, solicitações de benefícios fiscais, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 10 UFM

XXI - Iniciar obra e reforma sem o prévio licenciamento da Municipalidade, e do recolhimento do ISS, bem como abertura de valas em vias públicas - multa de 15 UFM

XXII - Infringir a dispositivos desta Lei, não cominados nesse artigo ou em outro a capítulos - multa de 10 UFM

XXIII - Omitir-se na entrega da declaração mensal de movimento econômico DEISS, por mês de competência não entregue - multa de 1 UFM

XXIV - Deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada - multa de 1 UFM

XXV - Não emitir ou não converter no prazo legal Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada 1 UFM

XXVI - Não realizar a retenção tributária a que está obrigado a providenciar - multa de 10 UFM

XXVII - Não proceder a credenciamento obrigatório instituído pelo fisco municipal - 2 UFM.

~~Art. 121. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:~~

~~— I — 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 107;~~

~~— II — 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo. (redação original)~~

Art. 121-A. Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Reincidência é nova infração, violando a presente norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de dois meses contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Subseção III - Das Proibições **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 121-B. Os sujeitos passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Subseção IV - Do Regime Especial de Fiscalização **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 121-C. O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Fisco Municipal, que fixará as condições de sua realização. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Subseção V - Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 121-D. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco Municipal, considerando a gravidade e natureza da infração. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

Subseção VI - Da Intimação de Infração **(AC LM 2.887/2016)**

Art. 121-E. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, por meio de: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

I - Intimação Preliminar, com prazo de 30 (trinta) dias;

II - Auto de Infração, com prazo de 10 (dez) dias;

III - Auto de Infração por omissão na entrega de declarações acessórias instituídas em meio eletrônico pelo Fisco Municipal, por meio de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por outro meio eletrônico conforme disposto no Art. 110-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo, com prazo de 20 (vinte) dias;

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte a regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma da Legislação Municipal.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

TÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 122. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - O idoso proprietário, com 60 (sessenta) anos ou mais e órfão não emancipado, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - as pessoas portadoras de necessidades especiais e de patologias crônicas, interditadas ou não, reconhecidamente pobres. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.443, de 08.10.2013)*

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV e VII, o imóvel utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

§ 2º Para usufruir dos benefícios constantes no "caput" deste artigo, o beneficiário deverá requerer ao Executivo Municipal, a isenção, anexando cópia xerográfica do comprovante de propriedade do imóvel, comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou órgão equivalente, identidade e CPF.

§ 3º O benefício poderá ser cessado quando constatado que o beneficiário não mais se enquadra nos requisitos deste artigo, devendo ser lançado o imposto retroativamente desde a data da constatação da perda do benefício.

~~Art. 122. (...)~~

~~— VII - As pessoas portadoras de necessidades especiais, interditadas ou não, reconhecidamente pobres.
(redação original)~~

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 123. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o [art. 30](#):

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 124. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos

previstos no [art. 14 da Lei Federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 125. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

- I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
 - a) do exercício em questão, com data de solicitação a ser regulamentada por decreto;
 - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;
- II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 126. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir desta data.

Art. 127. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 128. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
- II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 129. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 130. A Fiscalização Tributária será procedida:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 131. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao Exercício de fiscalização.

Art. 132. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 133. A Fiscalização possui ampla faculdade no Exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

- I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;
- III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;
- IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 134. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude

na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 135. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 136. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no Exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 137. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 138. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 139. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 140. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Seção Única - Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 141. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 142. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na [Lei nº 5.172](#), de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Art. 143. O prazo para concessão de Certidão Negativa será de até 10 (dez) dias contados da data do requerimento da mesma.

Art. 144. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Art. 145. As empresas estabelecidas no Município, que participarem de licitações junto a Prefeitura Municipal, ficam isentas da cobrança da taxa de expedição de Certidão Negativa.

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA
Seção Única - Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 146. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa, será expedida ao contribuinte que esteja com débitos pendentes e cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) parcelamento sem inadimplência;
- b) moratória;
- c) depósito do seu montante integral;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- f) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Art. 147. O prazo para concessão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa será de até 10 (dez) dias contados da data do requerimento da mesma.

Art. 148. O prazo de validade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa será de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO V - DAS CERTIDÕES NARRATIVAS
SEÇÃO ÚNICA - Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 149. As certidões narrativas, caracterizadas pela descrição dos pagamentos referentes a determinado período em que esteve cadastrado junto à Secretaria de Fazenda, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Art. 150. O prazo para concessão da Certidão Narrativa será de até 20 (vinte) dias contados da data do requerimento da mesma.

Parágrafo único. A cobrança da Taxa de Expediente da Certidão Narrativa está condicionada ao número de folhas da mesma, sendo cobrado conforme consta no [Anexo II deste Código](#).

TÍTULO X - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 151. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 152. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 153. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 156; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.602, de 17.09.2014](#))

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 153. (...)

~~VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 130; (redação original)~~

Art. 154. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 155. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 156. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data do Termo de Fiscalização e Notificação Preliminar, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 157. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 158. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 138, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 159. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação -

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no [artigo 136](#).

Art. 160. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 161. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 162. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 163. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 164. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 165. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -

Seção I - Do Procedimento de Consulta

Art. 166. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 167. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 168. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 169. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 170. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II - Do Procedimento de Restituição

Art. 171. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 172. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros, nos termos do art. 177 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 173. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 174. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 175. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º As parcelas subsequentes à primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma prevista no [art. 159 desta Lei](#).

Art. 177. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, acumulado mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.476](#), de 24.08.2021)*

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

~~**Art. 177.** Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, acumulado mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.745](#), de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)*~~

~~Art. 177. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o [art. 13 da Lei Federal nº 9.065](#), de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa. (redação original)~~

Art. 178. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 179. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando a data ocorrer em dia não útil, o contratante deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 180. (*) A aplicação dos juros pelo IPCA, nos termos do art. 177 e demais dispositivos a ela pertinentes constante desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 3.476](#), de 24.08.2021)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

§ 2º Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em Unidade de Referência Municipal - URM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data.

§ 3º Serão aplicadas ao imposto de que trata o "caput" deste artigo, no que couber, as normas que regem o processo de fiscalização, de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial dos débitos não pagos no vencimento, previstas nesta Lei.

~~Art. 180. (*) A aplicação dos juros pelo IGPM, nos termos do art. 177 e demais dispositivos a ela pertinentes constante desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.745](#), de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)~~

~~Art. 180. (*) A aplicação dos juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 177 e demais dispositivos a ela pertinentes constante desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação. (redação original)~~

Art. 181. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 182. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.003](#), de 30.11.2010)

~~Art. 182. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2011. (redação original)~~

Art. 183. Fica revogada a [Lei Municipal nº 1.554](#) de 25 de outubro de 2006. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.003](#), de 30.11.2010)

~~Art. 183. Revoga-se a [Lei Municipal nº 1.554](#) de 25 de outubro de 2006. (redação original)~~

(*) O texto do art. 180 destina-se a regular, basicamente, os efeitos da extinção da Unidade de Referência Municipal (URM, VRM, UFM), vinculada a índice adotado como medida de correção monetária ou como base de cálculo dos

tributos, com a concomitante adoção da SELIC. Fora desse contexto, deve ser ignorado.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ'S, em 13 de setembro de 2010.

JOSÉ PAULO MENECHINE

Prefeito Municipal

JOÃO ALBERTO SULIMANN

Sec. Mun. Geral e de Administração

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

↳ (NR) (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 2.887](#), de 26.10.2016)

DISCRIMINAÇÃO	Nº VRM
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano	3 VRM
b) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano	1,5 VRM
c) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano	1 VRM
II - SERVIÇO DE TÁXI	
Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica, a razão de	1 VRM
III - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	

Na forma determinada na tabela constante do [art. 26º, § 3º desta Lei Complementar](#).

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.602](#), de 17.09.2014)

I - TRABALHO PESSOAL POR MÊS	UFM
a) Profissionais Liberais com curso superior, por profissional	-
1..... MÉDICOS	30
2..... ODONTÓLOGOS	40
3..... CONTADORES	40
4..... ADVOGADOS	45
5..... ENGENHEIROS	40
6..... TOPÓGRAFOS	40
7..... PSICÓLOGOS	40
8..... OUTROS PROFissionais COM CURSO SUPERIOR	40
b) Profissionais diversos, por profissional	-
1..... TÉCNICO EM CONTABILIDADE	08
2..... TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	08
3..... CORRETOR DE IMÓVEIS	40
4..... REPRESENTANTE COMERCIAL	40
5..... SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO	08

II - SERVIÇOS DE TÁXIS POR MÊS

-

Per veículo

05

ANEXO I**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS**

↳ (redação original)

I - TRABALHO PESSOAL POR MÊS	UFM
a) Profissionais Liberais com curso superior, por profissional	-
1 - MÉDICOS	30
2 - ODONTÓLOGOS	40
3 - CONTADORES	40
4 - ADVOGADOS	15
5 - ENGENHEIROS	40
6 - TOPÓGRAFOS	40
7 - PSICÓLOGOS	40
8 - OUTROS PROFISSIONAIS COM CURSO SUPERIOR	40
b) Profissionais diversos, por profissional	-
1 - TÉCNICO EM CONTABILIDADE	08
2 - TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	08
3 - CORRETOR DE IMÓVEIS	40
4 - REPRESENTANTE COMERCIAL	40
5 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO	08
6 - OUTROS PROFISSIONAIS	40
III - SERVIÇOS DE TÁXIS POR MÊS	-
Per veículo	05

ANEXO II**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.745](#), de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.01.2016)

	UFM
1 - Atestado, declaração, por unidade	05
2 - Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou olhas	05
3 - REVOGADO	-
4 - Expedição de carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	05
5 - Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	03
6 - Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	05
7 - Recursos ao Prefeito	03
8 - Requerimento por unidade	05
9 - Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	03
10 - Inscrição em concurso para cargo de:	
10.1. Ensino Superior	25

10.2. Ensino Médio	18
10.3. Ensino Fundamental	07
11 - Outros atos ou procedimentos não previstos	02 (NR)
12 - REVOGADO	-

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.032](#), de 15.02.2011)

	UFM
1 - Atestado, declaração, por unidade	05
2 - Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	05
3 - Certidão Negativa ou Positiva, por unidade	05
4 - Expedição de carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	05
5 - Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	03
6 - Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	05
7 - Recursos ao Prefeito	03
8 - Requerimento por unidade	05
9 - Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	03
10 - Inscrição em concurso para cargo de	-
10.1. Ensino Superior	25 (NR)
10.2. Ensino Médio	18 (NR)
10.3. Ensino Fundamental	07 (NR)
11 - Outros atos ou procedimentos não previstos	05
12 - Emissão de carnês	1,5

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

↳ (redação original)

	UFM
1 - Atestado, declaração, por unidade	05
2 - Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	05
3 - Certidão Negativa ou Positiva, por unidade	05
4 - Expedição de carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	05
5 - Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	03
6 - Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	05
7 - Recursos ao Prefeito	03
8 - Requerimento por unidade	05
9 - Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	03
10 - Inscrição em concurso para cargo de	-
10.1. Nível superior	10
10.2. Nível médio	10
10.3. Nível simples	05
11 - Outros atos ou procedimentos não previstos	05

ANEXO III**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

I - DE ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, DE QUALQUER NATUREZA	UFM
a) Prestação de serviços por pessoa física	12
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1 - até 20m ²	12
2 - de 21 a 50m ²	12
3 - de 51 a 100m ²	13
4 - de 101 a 150m ²	14
5 - de 151 a 200m ²	15
6 - de 201 a 500m ²	18
7 - de 501 a 1.000m ²	36
8 - acima de 1.000m ²	40
c) Comércio:	
1 - até 20m ²	12
2 - de 21 a 50m ²	12
3 - de 51 a 100m ²	13
4 - de 101 a 150m ²	14
5 - de 151 a 200m ²	15
6 - de 201 a 500m ²	35
7 - de 501 a 1.000m ²	70
8 - acima de 1.000m ²	75
d) Indústria:	
1 - até 150m ²	30
2 - de 151m ² a 300m ²	70
3 - acima de 300m ²	150
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	30
II - DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL:	
a) Comércio eventual em Tendas, Estandes e Similares	
1 - por 1 ano:	
1.1 - Artefatos de Couro	120
1.2 - Artigos de Tecidos	36
1.3 - Aves	36
1.4 - Artigos Ornamentais	60
1.5 - Gêneros Alimentícios, frutas, doces, ovos, queijos, etc	36
1.6 - Estofados	180
1.7 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha	45
1.8 - Vassouras diversas	20
1.9 - Revistas, Livros e Apostilas	30
1.10 - Bijouterias	30

1.11 - Outros	30
2 - até 10 dias, por dia:	
2.1 - Artefatos de Vestuário em Couro	20
2.2 - Artigos de Tecidos	6
2.3 - Aves	6
2.4 - Artigos Ornamentais diversos	10
2.5 - Gêneros Alimentícios, frutas, doces, ovos, queijos, etc	6
2.6 - Estofados	30
2.7 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha	8
2.8 - Vassouras diversas	3
2.9 - Revistas, Livros e Apostilas	5
2.10 - Bijouterias	5
2.11 - Outros	5
3 - Acima de 10 dias, por mês ou fração:	
3.1 - Artefatos de Couro	80
3.2 - Artigos de Tecidos	25
3.3 - Aves	25
3.4 - Artigos Ornamentais	40
3.5 - Gêneros Alimentícios, frutas, doces, ovos, queijos, etc	25
3.6 - Estofados	120
3.7 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha	30
3.8 - Vassouras diversas	10
3.9 - Revistas, Livros e Apostilas	15
3.10 - Bijouterias	15
3.11 - Outros	15
b) Comércio Ambulante	
1 - até 10 dias, por dia:	
1.1 - Artefatos de Vestuário em Couro	25
1.2 - Artigos de Tecidos	10
1.3 - Aves	10
1.4 - Artigos Ornamentais diversos	15
1.5 - Gêneros Alimentícios, frutas, doces, ovos, queijos, etc	10
1.6 - Estofados	35
1.7 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha	15
1.8 - Vassouras diversas	8
1.9 - Revistas, Livros e Apostilas	10
1.10 - Bijouterias	10
1.11 - Outros	10
2 - Acima de 10 dias, por mês ou fração:	
1.1 - Artefatos de Couro	85
1.2 - Artigos de Tecidos	30
1.3 - Aves	30
1.4 - Artigos Ornamentais	45
1.5 - Gêneros Alimentícios, frutas, doces, ovos, queijos, etc	30
1.6 - Estofados	130
1.7 - Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha	35
1.8 - Vassouras diversas	15

1.9 - Revistas, Livros e Apostilas	20
1.10 - Bijouterias	20
1.11 - Outros	20
c) Propaganda e Publicidade	
1 - Oral, feita por propagandista, por dia	2
2 - Por meio de alto-falante, por dia	5
d) Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	25
OBS: Entende-se por:	
• COMÉRCIO EVENTUAL: exercido em local fixo estabelecido pelo Município, por determinado período de tempo.	
• COMÉRCIO AMBULANTE: o exercido sem fixação de local, estando o ambulante sempre em trânsito, podendo fazer paradas apenas o tempo necessário à comercialização das mercadorias.	

ANEXO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

I - DE ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, DE QUALQUER NATUREZA:	
a) Prestação de serviços por pessoa física	10
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1 - até 20m ²	10
2 - de 21 a 50m ²	11
3 - de 51 a 100m ²	12
4 - de 101 a 150m ²	12
5 - de 151 a 200m ²	15
6 - de 201 a 500m ²	16
7 - de 501 a 1.000m ²	17
8 - acima de 1.000m ²	18
c) Comércio:	
1 - até 20m ²	10
2 - de 21 a 50m ²	10
3 - de 51 a 100m ²	11
4 - de 101 a 150m ²	15
5 - de 151 a 200m ²	20
6 - de 201 a 500m ²	25
7 - de 501 a 1.000m ²	40
8 - acima de 1.000m ²	50
d) Indústria:	
1 - até 150m ²	20
2 - de 151m ² a 300m ²	50
3 - acima de 300m ²	100
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	20

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (NR LM 3.474/2021)

I - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:	UFM
a) Construção, Reconstrução, Reforma ou Aumento de madeira ou misto:	
1. com área de até 70m ²	10
2. com área superior a 70m², por metro quadrado ou fração excedente	0,15
b) Construção, Reconstrução, Reforma ou Aumento de prédio de alvenaria:	
1. com área até 70m ²	10
2. com área superior a 70m², por metro quadrado ou fração excedente	0,25
c) Loteamento ou Arruamento, para cada 10.000m ² ou frações	35
II - PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS:	
a) em terrenos de até 10 metros de testada	07
b) em terrenos de testada superior a 10 metros, por metro ou fração excedente	01
III - PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE:	
a) Madeira ou Misto:	
1. com área de até 70m ²	10
2. com área superior a 70m², por metro quadrado ou fração excedente	0,15
b) Alvenaria:	
1. com área de até 70m ²	15
2. com área superior a 70m², por metro quadrado ou fração excedente	0,25
IV - PELA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, POR ANO DE PRORROGAÇÃO	06
V - PELA REANÁLISE DE PROJETO (NR)	10)

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (redação original)

I - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:	UFM
a) Construção, Reconstrução, Reforma ou Aumento de madeira ou misto:	-
1. com área de até 70m ²	10
2. com área superior a 70m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,25
b) Construção, Reconstrução, Reforma ou Aumento de prédio de alvenaria:	-
1. com área até 70m ²	10
2. com área superior a 70m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,45
c) Loteamento ou Arruamento, para cada 10.000m ² ou frações	35
-	-
II - PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS:	-
a) em terrenos de até 10 metros de testada	07
b) em terrenos de testada superior a 10 metros, por metro ou fração	01

excedente	
-	-
III — PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE:	
a) Madeira ou Misto:	
1. com área de até 70m ²	10
2. com área superior a 70m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,25
b) Alvenaria:	
1. com área de até 70m ²	15
2. com área superior a 70m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,45
IV — PELA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, POR ANO DE PRORROGAÇÃO	06
V — PELA REANÁLISE DE PROJETO (NR)	10 (AC)

(AC LM
3.376/2020)

ANEXO VI

CÁLCULO DA ÁREA CORRIGIDA

$$AC = \text{Área Real} \times Fp$$

Onde: AC = Área Corrigida em m²

Área Real = Área total do terreno em m²

Fp = Fator de Profundidade

Cálculo da Profundidade Equivalente:

$$Pe = \text{Área Real} / \text{Testada}$$

Onde: Pe = Profundidade equivalente em metros

Cálculo do Fator de Profundidade:

Tendo-se:

Pi = Profundidade padrão mínima em metros

Pa = Profundidade padrão máxima em metros

Pe = Profundidade equivalente em metros

Tem-se:

Para Profundidade Equivalente

Fator de Profundidade Correspondente

$$Pi < Pe < Pa$$

$$Fp = 1,00$$

$$Pi / 2 \leq Pe \leq Pi$$

$$Fp = (Pe)^{1/2} / (Pi)^{1/2}$$

$$Pa \leq Pe \leq 2Pa$$

$$Fp = (Pa)^{1/2} / (Pe)^{1/2}$$

$$Pe < Pi/2$$

$$Fp = 0,707$$

$$Pe > 2Pa$$

$$Fp = 0,707$$

Determinado o Fator de Profundidade, calculamos a Área Corrigida.

ANEXO VII

CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENOS

A) Fator de Topografia:

O terreno poderá ser depreciado em função de sua topografia, conforme descreve-se:

DESCRIÇÃO	FATOR DE TOPOGRAFIA
Terreno Plano	1,00
Terreno em Aclive	0,90
Terreno em Declive	0,90
Irregular	0,95

Obs: Será considerado terreno em aclive ou declive aquele que possuir aclive ou declive superior a 10%.

A parcela a ser descontada do valor venal inicial será:

$$P_{tpo} = (1 - F_{tpo}) \times \text{Valor Venal Inicial}$$

Onde: P_{tpo} = Parcela de Topografia

F_{tpo} = Fator de Topografia

B) Fator de Pedologia

O terreno poderá ser depreciado em função de sua topografia, conforme descreve-se:

DESCRIÇÃO	FATOR DE PEDOLOGIA
Terreno Firme	1,00
Terreno Inundável	0,90
Terreno Alagado	0,80
Terreno Rochoso	0,90
Combinação das Demais	0,90

A parcela a ser descontada do Valor Venal Inicial será:

$$P_{ped} = (1 - F_{ped}) \times \text{Valor Venal Inicial}$$

Onde: P_{ped} = Parcela de Pedologia

F_{ped} = Fator de Pedologia

C) Fator de Localização e Situação na Quadra

O terreno será depreciado ou acrescido de valor em função de sua localização e situação na quadra conforme descreve-se:

DESCRIÇÃO	ÍNDICE DE SITUAÇÃO NA QUADRA
Terreno de meio de quadra	1,00
Terreno de esquina	1,20
Terreno encravado	0,70

$$P_{sqr} = (1 - F_{sqr}) \times \text{Valor Venal Inicial}$$

Onde: P_{sqr} = Parcela de situação na quadra

F_{sqr} = Fator de situação na quadra

Obs.: Se o sinal resultante da operação for negativo, quer dizer que o terreno esta sendo acrescido daquele valor.

D) Fator de Infraestrutura

O imóvel que estiver situado em local contendo todos os equipamentos urbanos descritos no quadro a seguir terá como fator de multiplicação na fórmula de cálculo do valor venal do terreno o índice 1, sendo que este diminuirá de acordo com a ausência de um ou mais destes itens de

infraestrutura.

INFRAESTRUTURA URBANA	ÍNDICE DE DECRÉSCIMO (ID)
Rede de água	0,15
Rede de energia elétrica	0,15
Rede de iluminação pública	0,03
Pavimentação	0,25
Pavimentação Pedra Irregular	0,15
Rede de telefonia	0,03
Meio fio	0,02

$$IE = 1 / (1 + ID)$$

Onde: IE = Índice de Infraestrutura

ID = Soma dos Índices de Decréscimo

Obs.: Para a soma ID, quando a rua não possuir pavimentação somar-se-á apenas o valor correspondente a "Pavimentação" e quando possuir calçamento com pedra irregular somar-se-á apenas o valor correspondente ao valor de "Pavimentação Pedra Irregular".

Calculado IE, calcula-se a Parcela de Infraestrutura.

$$Pie = IE \times \text{Valor Venal Inicial}$$

Onde: Pie = Parcela de Infraestrutura

O Valor Venal Final do terreno será dado então pelo Valor Venal Inicial descontado ou acrescido das parcelas de valorização ou desvalorização oriundas dos fatores citados.

Tem-se:

$$WF = WI - Ptop - Pped - Psqr - Pie$$

ANEXO VIII

CÁLCULO DO VALOR VENAL DE EDIFICAÇÕES

O valor venal da edificação será obtido da seguinte forma:

$$VE = Ac \times R\$ \text{ m}^2 \times (1 - FD)$$

Onde: Ac = Área construída

R\$ m² = Custo do metro quadrado referente à tipologia

FD = Fator de depreciação

ANEXO IX

↳ (Este Anexo foi revogado pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 2.286](#), de 09.10.2012)

ANEXO IX**TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (EM UFM)**

L, (redação original)

I – LICENÇA PRÉVIA	UFM
a) Porte Mínimo	-
1 – grau de poluição baixo	45
2 – grau de poluição médio	55
3 – grau de poluição alto	70
b) Porte Pequeno	-
1 – grau de poluição baixo	90
2 – grau de poluição médio	110
3 – grau de poluição alto	260
c) Porte Médio	-
1 – grau de poluição baixo	325
2 – grau de poluição médio	470
3 – grau de poluição alto	655
d) Porte Grande	-
1 – grau de poluição baixo	620
2 – grau de poluição médio	945
3 – grau de poluição alto	1090
e) Porte Excepcional	-
1 – grau de poluição baixo	905
2 – grau de poluição médio	1095
3 – grau de poluição alto	1745
PRONAF	45
-	-
II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO	-
a) Porte Mínimo	-
1 – grau de poluição baixo	125
2 – grau de poluição médio	155
3 – grau de poluição alto	200
b) Porte Pequeno	-
1 – grau de poluição baixo	255
2 – grau de poluição médio	310
3 – grau de poluição alto	715
c) Porte Médio	-
1 – grau de poluição baixo	920
2 – grau de poluição médio	1315
3 – grau de poluição alto	1795
d) Porte Grande	-
1 – grau de poluição baixo	1750
2 – grau de poluição médio	2840
3 – grau de poluição alto	2980
e) Porte Excepcional	-
1 – grau de poluição baixo	2560
2 – grau de poluição médio	3060

3 – grau de poluição-alto	4770	
PRONAF	40	
-	-	
III - LICENÇA DE OPERAÇÃO		
f) Porte Mínimo		
1 – grau de poluição-baixo	60	
2 – grau de poluição-médio	410	
3 – grau de poluição-alto	170	
g) Porte Pequeno		
1 – grau de poluição-baixo	125	
2 – grau de poluição-médio	215	
3 – grau de poluição-alto	615	
h) Porte Médio		
1 – grau de poluição-baixo	460	
2 – grau de poluição-médio	935	
3 – grau de poluição-alto	1680	
i) Porte Grande		
1 – grau de poluição-baixo	1040	
2 – grau de poluição-médio	2250	
3 – grau de poluição-alto	4380	
j) Porte Excepcional		
1 – grau de poluição-baixo	1665	
2 – grau de poluição-médio	4050	
3 – grau de poluição-alto	8775	
PRONAF	30	
Declarações, Autorizações	08 (NR)	→ (a taxa foi modificada de 17 para 08 pelo LM 2.076/2011)
MTR e Atualizações da LO (fontes-móveis)	68	

ANEXO X

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.481](#), de 14.09.2021)

Descrição	Valores em UFM (NR)
TAXA ANUAL	
1. IMÓVEIS RESIDENCIAIS	33,75
2. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
a) Supermercados e Restaurantes	
Até 50m ² de área construída	33,75
De 51m ² até 100m ² de área construída	50
De 101m ² até 200m ² de área construída	67,5
De 201m ² até 300m ² de área construída	90
De 301m ² até 500m ² de área construída	112,5
Acima de 500m ² de área construída	157,5
b) Estabelecimentos não compreendidos no item "a"	33,75
3. TERRENOS	11,25

ADICIONAIS	
1. LIXO VERDE (Podas, lixo de grama, etc.)	11,25

ANEXO X

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

(NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.013](#), de 26.09.2017)

Descrição	Valores em UFM (NR)
TAXA ANUAL	
1. IMÓVEIS RESIDENCIAIS	33,75
2. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-
a) Supermercados e Restaurantes	-
Até 50 m ² de área construída	33,75
De 51 m ² até 100 m ² de área construída	67,5
De 101 m ² até 200 m ² de área construída	67,5
De 201 m ² até 300 m ² de área construída	90
De 301 m ² até 500 m ² de área construída	112,5
Acima de 500 m ² de área construída	157,5
b) Estabelecimentos não compreendidos no item "a"	33,75
3. TERRENOS	11,25
ADICIONAIS	
1. LIXO VERDE (Podas, lixo de grama, etc.)	11,25

ANEXO X

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

↳ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.434](#), de 24.09.2013)

Descrição	Valores em UFM
TAXA ANUAL	
1. IMÓVEIS RESIDENCIAIS	22,5
2. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-
a) Supermercados e Restaurantes	-
Até 50m ² de área construída	22,5
De 51m ² até 100m ² de área construída	30
De 101m ² até 200m ² de área construída	45
De 201m ² até 300m ² de área construída	60
De 301m ² até 500m ² de área construída	75
Acima de 500m ² de área construída	105
b) Estabelecimentos não compreendidos no item "a"	22,5
3. TERRENOS	7,5
ADICIONAIS	
1. LIXO VERDE (Podas, lixo de grama, etc.)	7,5

ANEXO X

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Descrição	Valores em-UFM
TAXA ANUAL	-
1- IMÓVEIS RESIDENCIAIS	15
2- COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-
a) Supermercados e Restaurantes	-
Até 50m ² de área construída	15
De 51m ² até 100m ² de área construída	20
De 101m ² até 200m ² de área construída	30
De 201m ² até 300m ² de área construída	40
De 301m ² até 500m ² de área construída	50
Acima de 500m ² de área construída	70
b) Estabelecimentos não compreendidos no item "a"	15
3- TERRENOS	5
ADICIONAIS	-
1- LIXO VERDE (Podas, lixo de grama, etc.)	5

ANEXO XI

DA TIPOLOGIA E PADRÃO CONSTRUTIVO

Grupo 1 - CASA DE MADEIRA

1.1 - Casa Madeira: Padrão Popular

Construídas sem mão de obra especializada (autoconstrução), sem preocupação com projeto. Geralmente apresentam pé direito baixo, madeira de pouca qualidade (em geral eucalipto), tabuas lisas, com piso tabuas brutas reaproveitadas ou chão batido, esquadrias de madeira rústica ou ferro simples, sem forro, cobertura telha fibrocimento ondulada 4mm ou telhas barro francesa, sem pintura, sem beiral, sem banheiro.

Pisos: madeira bruta ou chão batido.

Paredes: madeira bruta.

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.

Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

1.2 - Casa Madeira: Padrão Baixo

Construídas sem mão de obra especializada, sem preocupação com projeto. Geralmente apresentam, madeira de pouca qualidade (em geral eucalipto), tabuas lisas, com piso tabuas, esquadrias madeira rústica ou ferro simples, com forro de madeira, cobertura telha fibrocimento ondulada ou telhas barro francesa, com pintura (geralmente antiga), beiral, banheiro anexo a casa.

Pisos: madeira bruta (banheiro com contrapiso).

Paredes: madeira bruta.

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes (às

vezes embutidas na alvenaria do banheiro).
Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.
Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples.

1.3 - Casa Madeira: Padrão Médio

Construídas com mão de obra especializada, com preocupação com o projeto. Geralmente apresentam, madeira de boa qualidade trabalhada, com piso madeira lixada, esquadrias madeira boa qualidade madeira, com forro em madeira, cobertura telha fibrocimento ondulada ou telhas barro, com pintura, beiral, banheiro anexo a casa.

Pisos: madeira beneficiada (banheiro com piso cerâmico).

Paredes: madeira beneficiada.

Instalações hidráulicas: embutidas em partes de alvenaria.

Instalações elétricas: de boa qualidade, exposta.

Esquadrias: madeira de boa qualidade e aparência.

1.4 - Casa Madeira: Padrão Alto

Construídas com mão de obra especializada, com preocupação com o projeto. Geralmente apresentam, madeira de boa qualidade trabalhada dupla, com piso madeira lixada e envernizado, esquadrias madeira de lei, com forro em madeira trabalhada, cobertura telha barro vitrificada, com pintura, beiral, banheiro anexo a casa.

Pisos: madeira beneficiada lixada.

Paredes: madeira dupla beneficiada.

Instalações hidráulicas: completas, embutidas.

Instalações elétricas: completas, embutidas.

Esquadrias: madeira de lei.

Grupo 2 - CASA ALVENARIA

2.1 - Casa Alvenaria: Padrão Popular

Construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Associadas à autoconstrução, geralmente apresentam pé direito aquém dos usuais e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. São térreas, construídas sem estrutura portante. Cobertura em telhas fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturado e sem forro ou forro pinus. Fachadas desprovidas de revestimentos e áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos: cimentado.

Paredes: sem revestimentos internos ou externos.

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.

Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

2.2 - Casa Alvenaria: Padrão Baixo

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Normalmente de baixo padrão construtivo, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura com telhas fibrocimento ondulada com forro em madeira de pinus, rebocada com reboco massa única em algumas peças e piso cerâmico. Geralmente apresentam deficiências construtivas tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas com ou sem reboco, sem construções em áreas externas como passeios ou construções para ajardinamento, com aberturas normalmente de ferro. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos, tais

como:

Pisos: cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior.

Paredes: chapisco podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda, sem revestimentos.

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos.

Instalações elétricas: incompletas e geralmente com fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

2.3 - Casa Alvenaria: Padrão Médio

Edificações térreas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura com telhas de fibrocimento 6mm, ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos de cerâmica comum podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre reboco com argamassa fina; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: PVC ou madeira de boa qualidade.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

2.4 - Casa Alvenaria: Padrão Alto

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como:

Pisos: assoalho de madeira; tacos; carpete de alta densidade; cerâmica esmaltada; placas de mármore, de granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos

específicos; banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo ser dotados de sistema de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente, equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Grupo 3 - COMERCIAL ALVENARIA

3.1 - Comercial Alvenaria: Padrão Popular

Edificações com pé direito geralmente superior a 2,8 metros, construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Apresentam alguns defeitos de construção, tais como desaprumos e desníveis. São térreas, construídas sem estrutura portante. Cobertura em telhas fibrocimento ondulada ou zinco sobre madeiramento e sem forro. Fachadas desprovidas de revestimentos e áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos: cimentado.

Paredes: sem revestimentos internos ou externos.

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.

Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

3.2 - Comercial Alvenaria: Padrão Baixo

Edificações com pé direito superior a 3,00 metros, construídas aparentemente sem preocupação com projeto e utilizando mão de obra pouco qualificada. Normalmente de baixo padrão construtivo, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura com telhas fibrocimento ondulada ou zinco, com forro em madeira, rebocada com reboco massa única e piso cerâmico. Geralmente apresentam defeitos tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas com ou sem reboco, sem construções em áreas externas como passeios ou construções para ajardinamento, com aberturas normalmente de ferro. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior.

Paredes: chapisco, podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda, sem revestimentos.

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos.

Instalações elétricas: incompletas e geralmente com fiações aparentes.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

3.3 - Comercial Alvenaria: Padrão Médio

Edificações com pé direito superior a 3,50 metros, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos e externos. Compostas geralmente de sala ampla, um pequeno escritório e sanitários. Estrutura mista de concreto e alvenaria, com estrutura metálica no telhado, revestida interna e externamente. Cobertura com telhas de zinco ou alumínio, com forro. Áreas externas com pisos de cerâmica comum ou simplesmente concreto simples, Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com

aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, concreto desempenado, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre reboco com argamassa fina; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forros: PVC ou madeira de boa qualidade.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas, caixilhos e janelas metálicas de ferro ou alumínio de boa qualidade, de padrão comercial.

3.4 - Comercial Alvenaria: Padrão Alto

Edificações com pé direito acima de 3,50 metros, compostas geralmente de sala grande, peça para depósito, escritórios e sanitários. Estrutura mista, cobertura de telhas de zinco ou alumínio sobre estrutura metálica. Áreas externas ajardinadas ou detalhadas para comércio, pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou detalhamentos especiais. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda, tais como:

Pisos: cerâmica esmaltada, placas de mármore, de granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira ou PVC.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos; banheiros com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo ser dotados de sistema de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente, equipamentos de segurança.

Esquadrias: ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

GRUPO 4 - APARTAMENTO

4.1 - Apartamento: Padrão Baixo

Edificações em alvenaria, satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Sem espaço para estacionamento, fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede. Caracterizam-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica simples, vinílico ou forração.

Paredes: pintura látex sobre emboço, reboco ou gesso, barra de azulejos nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias, com número mínimo de pontos de água, instalação somente de água fria; peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

4.2 - Apartamento: Padrão Médio

Apresentam preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades. Hall de entrada e corredores com dimensões adequadas. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e contém garagem privativa. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes. Unidades contendo sala, cozinha, área de serviço conjugada, um ou dois dormitórios. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: taco, carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito.

Paredes: pintura látex sobre corrida ou gesso, azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

4.3 - Apartamento: Padrão Alto

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, com no máximo dois apartamentos por andar. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas). Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente. Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, vaga de estacionamento individual e algumas coletivas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: assoalho, cerâmica esmaltada, carpete, placas de mármore ou de granito.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas com peças sanitárias e metais de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

GRUPO 5 - TELHEIRO

5.1 - Telheiro: Padrão Popular

Edificações geralmente de uma água, com estrutura de madeira, coberto com telhas de barro tipo francesa ou telhas fibrocimento onduladas 4 mm,

sem forro, com piso de chão batido ou concreto simples.
Pisos: chão batido concreto simples.
Paredes: inexistente.
Instalações hidráulicas: incompletas, com tubulações aparentes.
Instalações elétricas: incompletas, externas.
Esquadrias: inexistente.

5.2 - Telheiro: Padrão Baixo

Edificação de uma ou duas águas, com estrutura em concreto ou madeira, sem forro, com piso cerâmico, normalmente anexado as residências, coberto normalmente com telha fibrocimento 6mm.
Pisos: cerâmica de baixo padrão ou concreto desempenado.
Paredes: inexistente.
Instalações hidráulicas: incompletas, com tubulações aparentes.
Instalações elétricas: completas, externas.
Esquadrias: inexistente.

5.3 - Telheiro: Padrão Médio

Edificação de uma ou duas águas, com estrutura em concreto ou metálica, com forro de madeira ou PVC, piso cerâmico, cobertos com telhas de barro normalmente vitrificadas. Normalmente utilizados como área de lazer ou garagem para automóveis.
Pisos: cerâmica de alto padrão ou similar.
Paredes: inexistente.
Instalações hidráulicas: completas, com tubulações embutidas.
Instalações elétricas: completa, embutidas.
Esquadrias: inexistente.

5.4 - Telheiro: Padrão Alto

Edificação de uma ou duas águas, com estrutura em concreto ou metálica, com forro de madeira ou PVC, piso cerâmico, cobertos com telhas de alumínio ou zinco, com pé direito superior a 4,00 metros. Normalmente utilizados como coberturas em postos de combustíveis.
Pisos: cerâmica de alto padrão ou concreto desempenado impermeável.
Paredes: inexistente.
Instalações hidráulicas: completas, com tubulações embutidas.
Instalações elétricas: completa, embutidas.
Esquadrias: inexistente.

GRUPO 6 - GALPÃO

6.1 - Galpão: Padrão Popular

Edificações executadas em madeira, geralmente de má qualidade, coberto normalmente com telhas de barro tipo francesa ou zinco. Normalmente não possuem instalação elétrica ou hidráulica, sem piso e sem forro.
Pisos: chão batido.
Paredes: madeira (normalmente tabuas reaproveitadas).
Instalações hidráulicas: normalmente inexistente.
Instalações elétricas: normalmente inexistentes.
Esquadrias: executadas em madeira bruta.

6.2 - Galpão: Padrão Baixo

Edificações executadas em madeira (geralmente de eucalipto), cobertas normalmente com telhas de barro tipo francesa ou zinco. Normalmente não possuem instalação elétrica ou hidráulica, com piso madeira ou concreto simples, sem forro.
Pisos: concreto simples ou madeira.
Paredes: madeira (normalmente eucalipto - tabuas brutas).
Instalações hidráulicas: normalmente inexistente, ou de baixo padrão.

Instalações elétricas: normalmente inexistentes ou de baixo padrão.
Esquadrias: executadas em madeira bruta ou de ferro.

6.3 - Galpão: Padrão Médio

Geralmente com pé direito superior a 3,00 metros, construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada. Geralmente apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. Estrutura de madeira e cobertura de zinco ou telhas de barro francesa, sem forro. Fachadas desprovidas de revestimentos. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos: geralmente de chão batido.

Paredes: sem revestimentos internos ou externos.

Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta.

Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

6.4 - Galpão: Padrão Alto

Geralmente com pé direito superior a 4,00 metros, construídas em estrutura de concreto e alvenaria de tijolos. Estrutura de madeira ou metálica e cobertura de zinco. Fachadas desprovidas de revestimentos ou reboco massa única. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos: concreto desempenado.

Paredes: reboco massa única.

Instalações hidráulicas: completas.

Instalações elétricas: completas.

Esquadrias: geralmente de ferro simples.

GRUPO 7 - PISCINA

7.1 - Piscina: Padrão Médio

Piscina em fibra de vidro ou similar, com dimensões e especificações próprias de fábrica.

7.2 - Piscina: Padrão Alto

Piscina em concreto armado, com forma e dimensões definidas em projeto específico.

GRUPO 8 - SILOS

8.1 - Silos: Padrão Médio

Silos em estrutura metálica com completa estrutura para recebimento, limpeza, secagem e armazenamento de cereais.

8.2 - Silos: Padrão Alto

Silos em concreto armado, com completa estrutura para recebimento, limpeza, secagem e armazenamento de cereais.

GRUPO 9 - ESCRITÓRIOS

9.1 - Escritórios: Padrão Popular

Edificações térreas, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Não dispõem de espaço para estacionamento. Dotados de um único sanitário, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básico, de modelos simples. Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior. Caracterizam-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, podendo dispor de barra impermeável nas áreas molhadas.

Forros: madeira.

Instalações elétricas: sumárias, com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

9.2 - Escritório: Padrão Baixo

Edificações térreas, executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros privativos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco e caixilhos comuns fabricados com material simples e vãos de pequenas dimensões. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade média, tanto na área das unidades como nas de uso comuns, tais como:

Pisos: cerâmica comum, taco, vinílico ou forração.

Paredes: pintura látex comum sobre emboço ou reboco, com barra impermeável (cerâmica ou pintura) nas áreas molhadas, nas áreas comuns e nas escadarias.

Forros: PVC ou similar.

Instalações elétricas: sumárias com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

9.3 - Escritório: Padrão médio

Edifícios térreos ou com mais pavimentos, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, dotado elementos decorativos simples. Áreas externas com recuos mínimos e em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar observando vãos de dimensões médias. Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas, como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica, ardósia, carpete ou similar, de padrão comercial.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, azulejo, pastilha cerâmica ou similar nas áreas molhadas.

Revestimento de forros: pintura sobre a própria laje com massa corrida ou gesso, podendo ocorrer rebaixamento com painéis.

Instalações elétricas: distribuição básica, com de pontos de luz e tomadas em quantidade satisfatória para permitir alguma flexibilização no uso dos espaços.

9.4 - Escritório: Padrão Alto

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades. Hall social amplo e com elementos decorativos de qualidade. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento por unidade e, eventualmente, também para visitantes. Áreas externas, em geral, com tratamento paisagístico. Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada; caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro". Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpete de alta resistência apropriado ao uso comercial, cerâmica, placas de mármore, granito ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso.
Forros: geralmente rebaixados com placas termo acústicas.
Instalações elétricas: sistema de distribuição dimensionada para o uso diversificado de pontos de luz e tomadas, com componentes de qualidade.
Usualmente possuem sistema de ar condicionado local.

ANEXO XII

DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Tipologia	Padrão Construtivo	Estado de Conservação	Fator de Depreciação
Edificações em Madeira	Todos	Novo	0,00
		Bom	4,85
		Regular	20,50
		Mau	52,00
		Péssimo	80,40
Edificações em Alvenaria (Com estruturas de concreto ou aço)	Todos	Novo	0,00
		Bom	3,92
		Regular	14,00
		Mau	45,00
		Péssimo	75,20

ANEXO XIII

BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

PROPRIETÁRIO _____

ENDEREÇO DO IMÓVEL _____ Nº _____

CPF _____ RG: _____

SETOR QUADRA LOTE SUBLOTE INSC. MUN.

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

ÁREA m²

TESTADA m

TOPOGRAFIA

- Plana
- Active
- Declive
- Irregular

PEDOLOGIA

- Firme
- Inundável
- Alagado
- Rochoso

SITUAÇÃO NA QUADRA

- Meio de Quadra
- Esquina
- Encravado

INFRAESTRUTURA EXISTENTE

- Água
- Energia Elétrica
- Ilum. Pública
- Calçamento
- Telefonia
- Meio-fio
- Asfalto

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

TIPOLOGIA

- (1) Casa de Madeira
- (2) Casa de Alvenaria
- (3) Comercial Alvenaria
- (4) Apartamento
- (5) Telheiro
- (6) Galpão
- (7) Piscina
- (8) Silo
- (9) Escritório

PADRÃO CONSTRUTIVO

- (15) Alto
- (16) Médio
- (17) Baixo
- (18) Popular

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

- (N) Novo/Ótimo
- (B) Bom
- (R) Regular
- (M) Mau
- (P) Péssimo

QUANTIFICAÇÃO

ÁREA (m²)

TIPOLOGIA

PADRÃO CONSTRUTIVO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Observações: _____

Data do Cadastro: ____/____/____

Cadastrante: _____